JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.011.01-40

Representação - firma individual - apuração da legalidade de concorrência - SMS - contratação de serviços de nutrição transportada para hospitais, pronto-socorros e hospitais-dia - improcedência da representação (v.tb. TCs 5.073/01-05, 5.155/01-60, 5.156/01-22 e 5.157/01-95).

Egrégio Plenário

Versam os autos sobre REPRESENTAÇÕES formuladas contra as Concorrências nº 82, 87, 101, 80 e 95 de 2001, promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo por objeto a contratação de serviços de nutrição transportado para hospitais, pronto-socorros e hospitais-dia daquela Pasta.

O Sr. Secretário Diretor Geral, com exatidão, resumiu, no TC nº 005.011.01*40, a situação dos processados nos seguintes termos, que ora incorporo a este Relatório:

"Sustentou a Representante que o atendimento pretendido atingiria 34 unidades de saúde espalhadas em diversos bairros da cidade, o que aumentaria o custo de logística, o risco da falta da entrega da alimentação no horário, o aumento do número de funcionários e o afastamento de potenciais concorrentes. A par disso, não existiam recursos financeiros para atender às despesas de futuro contrato. Solicitou, assim, a sustação da licitação em pauta, até que o Município pagasse o débito existente com antigos fornecedores (fls. 3/11).

Os técnicos de Aud I entenderam que o pedido não tinha respaldo em lei, dado que a escolha de regiões atendidas pelos serviços a serem contratados enquadrava-se no poder discricionário da contratante. Quanto à segunda alegação, haviam constatado a existência de indicação de dotação orçamentária para a licitação, bem como a reserva de recursos para o corrente exercício, expressa na Nota de Reserva nº 60.01.040.838.3, não cabendo à Administração, no momento, reservar recursos para exercícios futuros. Ainda, o art. 14 da Lei 8666/93, invocado pela Representante, referia-se à Compras e não ao objeto da licitação impugnada. Concluíram assim, assim pela improcedência da Representação (fls. 61/63).

A ATJ endossou o pronunciamento de Aud I, ressaltando que a Representante havia formulado outras Representações com a mesma "causa petendi" nos processos TC 72.005.073.01*05, 72.005.155.01*60, 72.005.156.01*23 e 72.005.157.01*95, sugerindo fossem todos reunidos para que pudessem ser proferidas decisões uniformes (fls. 66/69).

A Procuradoria da Fazenda Municipal concordou com as manifestações precedentes, salientando não ter vislumbrado a ocorrência de irregularidades nos fatos narrados nos autos (fls. 73).”

No mérito, manifestou-se S.D.G:

“Não é possível sustentar, em tese, qualquer abalo ao princípio da isonomia, ou à amplitude da competição nas licitações, como decorrente da opção administrativa quanto ao agrupamento de várias pequenas unidades do setor de saúde para atendimento pelos serviços a serem contratados. E somente esse aspecto poderia acarretar a sustação da licitação pretendida pela Representante, dado que não cabe ao órgão de controle externo indagar se o Edital propicia ou não o aumento do custo de logística e do número de funcionários da licitante, como sustentado na Representação.

Quanto ao segundo argumento utilizado, os órgãos técnicos demonstraram haver dotação específica e Nota de Reserva suficiente expedida para o exercício em curso, demonstrando a existência de recursos para a futura contratação.

Manifesto-me, assim, pela improcedência da Representação formulada, com as comunicações de praxe, endossando a proposta da ATJ quanto à reunião dos processos instaurados pela Representante contra outras licitações promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, mas com os mesmos fundamentos, para que se tenha decisões uniformes em matérias basicamente similares.”

É o relatório.

V O T O:

Diante dos elementos de instrução dos autos, especialmente das conclusões exaradas pelo Sr. Secretário-Diretor Geral, que adoto como razões de decidir, VOTO pela improcedência das representações formuladas. Após ciência da requerente, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 19 de dezembro de 2001.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.011.01-40, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, pela improcedência da representação formulada, determinando que se dê ciência da presente decisão à requerente, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, Vice-Presidente, por motivo de licença médica.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de dezembro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora